

Porto Alegre, 15 de maio de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 9.142/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Aceguá** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 035/2026, referido na consulta como nº 030/2026, que cria gratificação especial no âmbito do Poder Executivo para o servidor responsável pelo cadastramento e envio da legislação municipal à BLM do TCE/RS.

### II. Análise técnica

A matéria versa sobre regime jurídico e remuneração de servidor do Poder Executivo, razão pela qual sua iniciativa é privativa do Prefeito, nos termos do **art. 47, III, da Lei Orgânica**. Sob esse ponto, a proposição apresenta origem adequada, já que foi encaminhada pelo Chefe do Executivo.

Quanto ao mérito, a criação de gratificação por encargo especial é juridicamente possível quando se destina a remunerar atribuições extraordinárias, específicas e alheias ao núcleo ordinário do cargo efetivo. O ponto central não é a nomenclatura da vantagem, mas a demonstração de que o servidor designado assumirá encargo adicional real, e não mera repetição de tarefas já abrangidas por suas atribuições normais.

Essa diretriz aparece com clareza na orientação do TCE/RS:

**TCE/RS, Processo 024273-0200/22-0, Peça 4734685**

Como se nota, a "Gratificação por Encargo", acima referida, destina-se às atribuições adicionais aos titulares de cargos. Cumpre rememorar que o próprio conceito de cargo público remete a um conjunto de atribuições legalmente determinadas. Desse modo, aqueles encargos adicionais, que escapam das atribuições ordinárias do cargo, portanto, poderiam ser remunerados por gratificações, ainda que em acúmulo com

subsídios.

Aplicando-se esse entendimento ao caso, o projeto é viável se a responsabilidade pela BLM do TCE/RS constituir encargo adicional específico, com designação formal, caráter transitório e cessação automática da vantagem quando encerrada a designação. Os **arts. 2º e 4º** caminham nessa direção ao preverem designação de servidor efetivo, natureza transitória e não incorporação da parcela.

Há, porém, um ponto sensível. A justificativa informa que a função vem sendo exercida há anos por servidor que atua na Assessoria Parlamentar. Se a intenção concreta for remunerar servidor do Executivo para prestar serviços próprios do Poder Legislativo, a modelagem não se sustenta, pois gera desvio funcional e acúmulo irregular de atribuições entre Poderes. O texto do projeto deve permanecer estritamente vinculado ao **Poder Executivo**, sem alcançar rotinas próprias da Câmara Municipal.

Também merece ajuste a descrição das competências. O **art. 3º, V**, ao prever suporte técnico e assessoria às Secretarias e a órgãos que solicitarem informações, ficou amplo demais. Recomenda-se restringir a redação ao suporte relacionado exclusivamente ao cadastramento, atualização, controle de prazos e remessa de atos à BLM do TCE/RS, para evitar abertura indevida de funções genéricas.

No aspecto orçamentário e fiscal, a criação da vantagem depende de demonstração idônea de impacto, dotação e compatibilidade com as peças orçamentárias, conforme a **Lei Complementar nº 101/2000**, o **art. 169, § 1º, da Constituição Federal** e o **art. 96 da Lei Orgânica**:

**Lei Orgânica Municipal, art. 96**

As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal. Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas: I-se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela correntes; II-se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nisso, o Executivo encaminhou o impacto para análise do Legislativo.

Há ainda um reparo formal importante. A consulta menciona **PL nº 030/2026**, enquanto o anexo encaminhado corresponde ao **PL nº 035/2026**. A identificação da

proposição deve ser uniformizada em todos os documentos legislativos. Além disso, o **art. 4º** pressupõe a existência de padrão “GE 1,5” e de tabela remuneratória correspondente no plano de cargos.

Se essa correspondência não existir expressamente na legislação de pessoal, será necessária alteração simultânea do plano para dar base legal completa ao pagamento.

### **III. Conclusão**

Diante ao exposto, tem-se que o projeto apresenta fundamento jurídico para instituir gratificação especial ao servidor do Poder Executivo responsável pela BLM do TCE/RS, desde que a vantagem remunere encargo adicional efetivo, estranho às atribuições ordinárias do cargo, e permaneça restrita a atividades próprias do Executivo.

Antes da deliberação parlamentar, recomenda-se: corrigir a divergência de numeração do projeto; revisar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a autorização específica na LDO; ajustar a redação do **art. 3º** para delimitar melhor as atribuições; e confirmar a correspondência legal do padrão remuneratório “GE 1,5” no plano de cargos.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "DPC", with a horizontal line underneath.

**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
OAB/RS 71.737  
Consultor Jurídico do IGAM